DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3493/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3551/2014
PROTOCOLO	: 1483921
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, na gestão do Sr. Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF sob o n.º XXX.231.411-XX e da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, inscrita no CPF sob o n.º XXX.403.881-XX.

Este Tribunal, por meio do Acórdão “AC02 - 413/2021” decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2014 e pela aplicação de multa aos gestores citados no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS para cada.

Os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme Certidões de Quitação de Multa acostadas às fls. 92/97, sendo consideradas quitadas pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas no Acórdão “AC02 - 413/2021”, conforme Certidões de Quitação de Multa acostadas às fls. 92/97.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a contratação pública, realizada na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX** e da **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.403.881-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA